



SENADO FEDERAL

SENADOR MECIAS DE JESUS

SF/215322-14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2021

Altera a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para atualizar o conceito de comunicação social visando à inclusão das redes sociais e aplicativos de mensagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para atualizar o conceito de comunicação social visando à inclusão das redes sociais e aplicativos de mensagem.

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.

.....
Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, internet, redes sociais e aplicativos de mensagens”. (NR)

Art. 3º. A Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter

cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, redes sociais e aplicativos de mensagens. (NR)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, por meio da internet, redes sociais e aplicativos de mensagens.

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículos de comunicação eletrônico e impresso e redes sociais ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é atualizar o termo “meios de comunicação social”, para incluir a internet, as redes sociais e os aplicativos de mensagem, como meios de comunicação.

Nos últimos anos, o direito eleitoral passou por uma série de atualizações para tentar dar resposta aos novos meios de se fazer campanha. Contudo, apesar das mudanças, a lógica de boa parte das regras ainda está calcada nas campanhas antigas, onde prevalecia as propagandas políticas em televisão, rádio e mídia impressa.

Hoje, definir se um *post* é ou não propaganda eleitoral está longe de ser uma questão meramente formal. Apesar da propaganda envolver aplicação de punições a alguns conteúdos, não há uma definição clara do que ela é.

Essa falta de conceito é fruto de um processo histórico. Antes, na época em que a eleição era feita a partir da televisão e da rua, você não precisava de um conceito. Porque o que era propaganda eleitoral era o que estava no horário político eleitoral gratuito. As campanhas não têm mais um centro, um comitê central que vai mandar em todos os braços da campanha”, aponta Francisco Brito Cruz, diretor da Internet Lab.

Na próxima semana o TSE deve publicar Resoluções com regras sobre a propaganda eleitoral válida para 2022. Mas, independentemente da edição de atos normativos, penso que somente o império da Lei garante a necessária segurança jurídica, até porque a internet, as redes sociais e os aplicativos de mensagem são a nova realidade do séc. XXI que vieram para ficar.

Vale ressaltar que, ao julgar a ação que pedia a cassação da chapa Bolsonaro/Mourão, os Ministros do TSE mandaram recados para a campanha de 2022 e firmaram jurisprudência que pode servir para punições futuras. O entendimento da corte foi de atualizar o conceito de “meios de comunicação social”, entendendo que redes sociais e aplicativos de mensagem também estão incluídos no termo.



SF/215322-14

“A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.¹

Considerando a proximidade das eleições de 2022, a intenção da proposição que ora apresento é incluir a internet, as redes sociais e os aplicativos de mensagem para delimitar o alcance da Lei no que se refere aos meios de comunicação social, deixando as eleições mais transparentes e preservando as justas condições de competitividade entre os candidatos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

¹ TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 228, Data 10/12/2021.